



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCELO LISBOA MACHADO, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município de Campina do Monte Alegre relativo ao exercício 2026, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na Lei Orgânica do Município – LOM e nos demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, do PPA 2026-2029 e do disposto nesta Lei, compreendendo:

I - As prioridades e as metas da administração pública municipal;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII - As disposições finais.

Parágrafo Único. A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos estabelecidos pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais apresenta as metas de receita, despesa, resultado nominal, primário e dívida pública, detalhado conforme segue:

Anexo I – Metas Anuais;

Anexo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Anexo VI – Projeção Atuarial do R.P.P.S.;

Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

Anexo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

§ 2º O Anexo de Riscos Fiscais apresenta os passivos contingenciais e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com a indicação das providências compensatórias a serem tomadas pelo Poder Executivo caso se concretizem em 2026.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades e objetivos da Administração Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos Órgãos que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo de Descrição dos Programas Governamentais e no Anexo de Valores por Programas e no Anexo de Valores por Ação, as quais



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

terão precedência na alocação de recursos no projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO

Art. 4º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei orçamentária de 2026, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 5º A estrutura que servirá de base para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 deverá obedecer à forma constante no Plano Plurianual 2026-2029, atualizada nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. É facultado, a critério da Secretaria Municipal Administração e de Finanças, o desdobramento ou agrupamento das unidades e subunidades orçamentárias para racionalizar os controles orçamentários e financeiros quando da elaboração da proposta orçamentária.

Art.6º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças encaminhará para as Secretarias Municipais, as orientações e os parâmetros para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, visando à posterior consolidação das informações recebidas para a edição final do Projeto de Lei Orçamentária de 2026.

§ 1º O detalhamento das despesas será feito por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento econômico, função, sub- função, programa, projeto, atividade e operação especial.

§ 2º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica sob denominação que permita a sua clara identificação.

§ 3º As despesas com Educação e Saúde serão objeto de anexo específico na Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e conterão a base de cálculo para a respectiva aplicação mínima constitucional, com os demonstrativos das despesas, inclusive as vinculadas às outras fontes de recursos.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§ 4º A Lei Orçamentária poderá incluir novos projetos somente após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 5º Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas Secretarias priorizarão as obras e os projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício.

§ 6º Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art.75, I e II da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

§ 7º As Secretarias deverão informar as estimativas das receitas e despesas vinculadas para o exercício de 2026, oriundas de transferências fundo a fundo, convênios e outras modalidades de transferências destinadas à aplicação relacionada aos programas e ações sob sua responsabilidade.

Art. 7º A Lei Orçamentária para o exercício de 2026 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa e obedecerá ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e será elaborada de forma compatível com o processo de planejamento permanente, com a descentralização administrativa e a participação comunitária e conterá:

I - A Reserva de Contingência que corresponderá no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida;

II - O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social.

Art. 8º Além da reserva prevista no artigo 7º, o projeto e Lei Orçamentária Anual (PLOA) sob o limite de 2,0% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, conterá reserva de contingência, destinada as emendas impositivas de que trata o § 9º do art.166 da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Fica limitado o percentual de 5% de contrapartida que poderá ser realizada pelo Poder Executivo, sob o valor total por emendas impositivas de cada Vereador.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10º A Lei Orçamentária obedecerá aos princípios de:



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

- I** - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II** - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** - Modernização na ação governamental;
- IV** - Equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 11º A discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento econômico, nos termos do artigo 6.º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações.

Art. 12º A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 13º As ações priorizadas na Lei Orçamentária de 2026, financiadas total ou parcialmente com recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras receitas vinculadas, só serão executadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 14º O Poder Executivo, para atender as necessidades, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite do índice inflacionário do exercício anterior da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício, conforme comunicado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e decisão do Supremo Tribunal Federal.

Art. 15º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária do exercício de 2026, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente e em obediência ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio 2000.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 16º O Projeto de Lei Orçamentária relativo ao exercício de 2026 deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.

Art. 17º Foi assegurado aos cidadãos a participação no processo de elaboração e discussão das peças de planejamento (P.P.A – 2026-2029, L.D.O-2026 e L.O.A-2026), através do recebimento de sugestões na audiência pública presencial realizada em vinte e dois de julho do corrente exercício, e ficou assegurada também, a participação de toda a população, através de recebimento de sugestões via internet, no período de 21/07/2025 a 22/08/2025, onde referida audiência e recebimento de sugestões foram amplamente divulgados.

Art. 18º Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, bem como durante a sua execução, a Administração Municipal evidenciará o equilíbrio das contas públicas, considerando sempre tanto a real situação financeira, quanto o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas fixadas para o exercício de 2026.

Art. 19º Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade das esferas de Governo Federal e Estadual, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, base constitucional ou legal, e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe do cumprimento das exigências do caput, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 20º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos às entidades privadas sem fins lucrativos ou do terceiro setor, de caráter social, filantrópico e beneficente, desde que comprovada a sua regularidade cadastral junto aos órgãos competentes dos três níveis de governo e consignado por instrumento jurídico pertinente onde constem as metas e indicadores de atendimento, existente e futuro, a partir das quais serão elaborados os respectivos projetos.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§1º A destinação de recursos estabelecida no caput será consignada em legislação específica, desde que atendidos os seguintes requisitos simultaneamente:

I - Não constituam patrimônio de indivíduo;

II - Estejam com a prestação de contas anual e com outras obrigações acessórias regularizadas.

§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 21º Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, o Poder Executivo estabelecerá por meio de Decreto:

I - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo, de modo a compatibilizar a realização de despesas de cada Secretaria ao efetivo ingresso das receitas municipais;

II - As metas bimestrais para a realização das receitas estimadas;

§ 1º O repasse de recursos financeiros do Poder Executivo para o Poder Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso de que trata o Inciso I deste artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 2º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, em comparação às metas estabelecidas nos termos do inciso II deste artigo, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a promover o contingenciamento orçamentário, a revisão de despesas a serem realizadas e a limitação de reservas orçamentárias, de empenhos e de movimentação financeira em montantes necessários à preservação dos resultados almejados, respeitada a autonomia constitucional e de competência entre os Poderes, por meio de atos próprios a serem editados nos trinta dias subsequentes ao encerramento do bimestre em que a receita arrecadada for menor que a estimada.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 2º deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§ 4º Na limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira de que trata o § 2º deste artigo, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 5º As despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, não serão objeto de limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Na ocorrência de calamidade pública, será dispensada a obtenção dos resultados fiscais programados, inclusive as limitações estabelecidas no § 2º deste artigo, enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º A limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação da receita objeto do § 2º deste artigo se reverta nos bimestres seguintes, mediante atos próprios a serem editados pelos Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a autonomia constitucional entre os Poderes da República.

Art. 22º Para atender ao disposto na alínea “e” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Art. 23º As transferências de que trata o caput do artigo 26 e seu §2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 deverão ser precedidas de autorização legislativa e apresentarão a formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres das partes, bem como outros aspectos de legislação específica relacionada à natureza da despesa que será financiada por essas transferências.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CNPJ 67.360.404/0001-67

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E
ENCARGOS**

Art. 24º Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 19 a 23, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e demais leis que regem a matéria, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Art. 25º A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

§ 1º A estimativa da receita levará em consideração o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

§ 2º A receita pública será estimada, nos termos preconizados pelo artigo 12 e parágrafos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considerando os seguintes fatores:

- a)** comportamento da arrecadação nos 03 exercícios financeiros anteriores;
- b)** comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2025;
- c)** índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2025 e, se estiver apurado, o provisório para 2026;
- d)** alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31 de dezembro de 2025.
- e)** projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2026;
- f)** índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2025 com análise da conjuntura econômica e política fiscal do país.

Art. 26º As alterações propostas na legislação tributária das quais resultarem acréscimos de receita poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita,



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Parágrafo único. As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

I - O ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - A adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - A modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - A atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;

V - A revisão da legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;

VI - A revisão e atualização da legislação relativa à Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;

VII - A revisão de isenções, remissões e benefícios fiscais dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII - A revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - A correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

X - A criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município;

XI - Revisão da legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como das taxas e preços públicos;

XII - Revisão e atualização da legislação municipal para permitir redução dos custos administrativos decorrentes dos processos de lançamento, arrecadação, controle e cobrança dos tributos e outras receitas municipais, visando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias e acessórias pelos contribuintes, a redução da inadimplência e o fortalecimento do financiamento das políticas públicas municipais.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 27º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e depois de cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do citado artigo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º Se a publicação da Lei Orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo ocorrer depois de encerrado o exercício de 2025, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem despesas fixadas na proposta original do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada para o exercício de 2026.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, as providências e prazos de que trata o artigo 23 serão efetivadas após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto para promover ajustes orçamentários em obediência aos dispositivos anteriormente fixados na presente lei, sem onerar o limite estabelecido no artigo 15 desta lei.

Art. 29º As emendas ao projeto de lei orçamentária durante a tramitação no Poder Legislativo deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente e conter os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à dotação para pessoal e encargos sociais, à amortização e encargos da dívida, aos precatórios judiciais de qualquer natureza e às despesas que se constituam em obrigações constitucionais, legais ou de convênios e outros ajustes.

Art. 30º Com fundamento no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso I do artigo 139 da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 7º e 43, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

adiccionais suplementares e estabelecerá as condições e o limite percentual a ser observado para tanto, conforme autorizado abaixo:

I – Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado, por decreto, à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada para o exercício;

II – Abrir créditos adicionais suplementares, até o valor do superávit financeiro verificado no exercício 2025, se houver, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

III – Remanejar ou transferir recursos dentro do grupo de despesas 3.1 – Pessoal e Encargos Sociais, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

IV – Contingênciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

V – Realizar o desmembramento, por decreto, das dotações do orçamento de 2026, em quantas fontes de recursos e/ou elementos de despesa forem necessários, segundo proposta do projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando necessário condicionado a prévia existência de dotação na mesma categoria de programação que tenha sido autorizada pelo poder Legislativo.

VI – Abrir créditos adicionais suplementares se necessários, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, até o limite dos repasses recebidos, não sendo considerados para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

VII – Utilizar a Reserva de Contingência para suplementar quaisquer dotações, até o limite do seu saldo, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo;

VIII – Abrir créditos adicionais suplementares se necessários, nas dotações destinadas ao serviço da dívida pública, ao pagamento de sentenças judiciais de quaisquer naturezas, ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de recursos vinculados e despesas com pessoal e encargos sociais até o limite necessário ao cumprimento das obrigações, não sendo considerado para o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 31º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 32º O Poder Executivo implementará, gradativamente, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS – Erradicação da Pobreza; Fome zero e agricultura sustentável; Saúde e bem-estar; Educação de qualidade; Igualdade de gênero; Água potável e saneamento; Energia acessível e limpa; Trabalho decente e crescimento econômico; Indústria, inovação e infraestrutura; Redução das desigualdades; Cidade e comunidades sustentáveis; Consumo e produção responsáveis; Ação contra a mudança global do clima; Vida na água; Vida Terrestre; Paz, justiça e instituições eficazes; Parcerias e meio de implementação), que fazem parte da Agenda 2030 da ONU, que deverão ser atingidos até o exercício de 2030.

Art. 33º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, 29 de agosto de 2025.

MARCELO LISBOA
MACHADO:29497662858

Assinado de forma digital por MARCELO
LISBOA MACHADO:29497662858
Dados: 2025.08.29 15:27:59 -03'00'

MARCELO LISBOA MACHADO

Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

JUSTIFICATIVA

Ao Excentíssimo Senhor
JOSE GERALDO LOPES JUNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre

Colênda Câmara Legislativa,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Nesta,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa C. Câmara Legislativa o incluso Projeto de Lei que: **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei, de iniciativa privativa do Poder Executivo, tem por objetivo a instituição e definição das normas para elaboração e execução orçamentária do município de Campina do Monte Alegre para o exercício de 2026.

Vale destacar que a elaboração e a aprovação da LDO é exigência legal em nosso ordenamento jurídico, prevista no artigo 165 da Constituição Federal, como meio de planejamento e de controle da execução das políticas públicas da administração pública.

A Constituição Federal de 1988 determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve compreender as metas e prioridades da administração pública, estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária, estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, além de definir os limites e parâmetros para os demais Poderes, elaborarem suas respectivas propostas orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, detalha os instrumentos que devem ser adotados na LDO para a condução da política fiscal do governo,



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

incluindo o estabelecimento de metas fiscais para cada exercício financeiro.

Nesse sentido, deverão ser definidos pela LDO os critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Finalmente, cabe reiterar a importância do Projeto de Lei em comento para o regramento necessário à elaboração do Projeto e da Lei Orçamentária de 2026, sua aprovação e execução, e a consolidação de bases fiscais necessárias ao alcance do crescimento sustentável do município.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossas Excelências o referido Projeto de Lei.

Esperando que o presente projeto de lei receba acolhida por essa C. Casa Legislativa e que certamente será enobrecido pelo debate dos Nobre *Edis*, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Campina do Monte Alegre, 29 de Agosto de 2.025.

**MARCELO LISBOA
MACHADO:29497662858**

Assinado de forma digital por MARCELO
LISBOA MACHADO:29497662858
Dados: 2025.08.29 15:28:32 -03'00'

MARCELO LISBOA MACHADO

Prefeito Municipal